

641. Ressalte-se que a petição registrou a aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de fibras de vidro de filamentos contínuos originárias da China (Commission Implementing Regulation (EU) N° 1379/2014, que alterou Council Implementing Regulation (EU) N° 248/2011 - antidumping). A data de término da vigência da medida foi em 25 de fevereiro de 2021.

642. A petição registrou também a aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de tecidos de fibra de vidro, produto fora do escopo da investigação, originários da China e do Egito (Commission Implementing Regulation (EU) 2020/776, que alterou Commission Implementing Regulation (EU) n° 2020/492 - antidumping). Ambas as medidas estão vigentes.

7.2.5. Progresso tecnológico

643. Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As fibras de vidro objeto da investigação e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6. Desempenho exportador

644. Como apresentado no item 6.1 deste documento, o volume de vendas de fibras de vidro ao mercado externo pela indústria doméstica cresceu [RESTRITO] % de P1 a P5, tendo alcançado o maior patamar em P5. Essas vendas representavam [CONFIDENCIAL]% das vendas totais da Brasil GR em P1, ao passo que, em P5, respondiam por [CONFIDENCIAL]%.
645. Dessa forma, tendo em vista que a participação das vendas ao mercado externo nas vendas totais da indústria doméstica cresceu no período de análise de dano não se pode afirmar que o desempenho exportador tenha contribuído para os danos causados à indústria doméstica.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

646. A produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção da indústria doméstica. Observou-se que tal indicador diminuiu 6,2% de P1 para P5. A queda da produtividade decorreu da constância no número de empregados na produção, acompanhada de queda no volume produzido (6,2%) no mesmo período.

647. Ressalte-se que as fibras de vidro são produto intensivo em matéria-prima, de modo que o custo da mão de obra tem relativa baixa representatividade no seu custo de produção. Na indústria doméstica o custo de mão de obra representou, em média, [CONFIDENCIAL]% do custo total do produto, levando-se em consideração todo o período de análise de dano.

648. Dessa forma, não se pode atribuir o dano à retração no indicador de produtividade da indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

649. O consumo cativo apresentou retração ao longo de todo o período de investigação: 13,6% de P1 para P2, 5,0% de P2 para P3, 20,6% de P3 para P4 e 24,3% de P4 para P5, acumulando um decréscimo de 50,7%, de P1 a P5. O consumo cativo, em seu período de maior representatividade, foi equivalente a [RESTRITO] % do consumo nacional aparente. Ao considerar todo o período de investigação, houve uma queda de [RESTRITO] p.p. na participação do consumo cativo no consumo nacional aparente, chegando a [RESTRITO] % em P5.

650. Para fins de início, apontou-se ser factível que tal fator exerça influência nos resultados alcançados e que a análise de eventuais impactos da retração do consumo cativo sobre os indicadores financeiros e de resultado da indústria doméstica seria aprofundada ao longo da investigação.

651. Considerando esse contexto, a autoridade investigadora buscou determinar o impacto da retração no consumo cativo observada de P1 para P5 sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, removê-lo e analisar a evolução desses indicadores no cenário hipotético em que a queda no volume de consumo cativo não se verificasse por meio da simulação de anulação de tais movimentos.

652. Diante disso, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) manutenção do consumo cativo igual àquele apresentado em P1, conforme se observa na tabela a seguir.

Consumo Cativo da Indústria Doméstica

	[RESTRITO]	P1	P2	P3	P4	P5
Consumo Cativo Incorrido (A)		100,0	86,4	82,0	65,1	49,3
Consumo Cativo Ajustado (B)		100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
(Máximo de P1-P5 = P1)						
Aumento da Produção (t) - (B-A)		0,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: DECOM

b) aumento da produção da indústria doméstica (produção ajustada), calculado como a soma entre a produção incorrida e o aumento de produção resultante do aumento do consumo cativo, conforme se observa na tabela a seguir.

Produção da Indústria Doméstica

	[RESTRITO]	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Incorrida (t) - (a)		100,0	108,0	119,8	116,6	93,8
Aumento da Produção (t) - (b)		0,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção Ajustada (t) - (c = a+b)		100,0	112,2	125,3	127,3	109,4

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: DECOM

c) considerou-se inalterado o custo unitário variável incorrido em cada período. Por sua vez, o custo unitário fixo foi ajustado levando em consideração o aumento estimado do volume produzido. Assim, o custo de produção unitário ajustado (custo variável incorrido + custo fixo ajustado) reduziu-se nos períodos ajustados do exercício, em comparação ao custo de produção unitário efetivamente incorrido. Calculou-se o CPV unitário ajustado enquanto produto do CPV unitário incorrido pela razão entre o custo de produção unitário ajustado e o incorrido, assumindo-se que o CPV variaria em consonância com as alterações no custo de produção total recalculado em cada período, e multiplicou-se o resultado apurado pela quantidade comercializada pela petição no mercado interno a fim de apurar o CPV total ajustado, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Custos de Produção e CPV (em R\$ atualizados/t)

	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas (t)			100,0	123,4	121,7	77,9	87,1
Produção Incorrida (t) - (A)			100,0	108,0	119,8	116,6	93,8
Produção Ajustada (t) - (C)			100,0	112,2	125,3	127,3	109,4
-- Custos Variáveis Incorridos (CV)			100,0	84,5	88,8	105,1	113,5
-- Custos Fixos Incorridos (CF)			100,0	75,7	64,0	75,7	91,8
Custo de Produção Unitário Incorrido - (CP = CV + CF)			100,0	80,8	78,6	93,0	104,5
CPV Incorrido- (D)			-100,0	-77,9	-71,8	-87,9	-104,1
CPV Total Incorrido- (E)			-100,0	-96,1	-87,3	-68,5	-90,6
-- Custos Fixos Ajustados (CFa)			100,0	72,8	61,2	69,3	78,7
(CF x A/C)							
Custo de Produção Unitário Ajustado - (CPa = CV+CFa)			100,0	79,7	77,4	90,3	99,1
CPV Ajustado- (F = D x CPa/CP)			100,0	76,7	70,7	85,4	98,7
CPV Total Ajustado- (F x Vendas)			100,0	94,7	86,0	66,6	85,9

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: DECOM

d) A partir dos pressupostos descritos anteriormente, foi possível analisar o impacto da retração no consumo cativo nos resultados e nas margens da indústria doméstica, conforme descrito na tabela a seguir:

Resultados e Margens da Indústria Doméstica Ajustadas

	[CONFIDENCIAL]	P1	P2	P3	P4	P5
Resultado Bruto		100,0	524,8	1530,9	789,7	100,0
Margem Bruta (%)		100,0	420,0	817,1	672,9	114,3
Resultado Operacional		100,0	264,7	703,4	374,1	82,8
Margem Operacional (%)		100,0	212,5	377,5	320,6	95,6
RESULTADO OPERACIONAL (Exceto RF)		100,0	264,0	729,4	386,2	88,5
Margem Operacional (Exceto RF) (%)		100,0	211,4	389,2	329,1	101,3

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: DECOM

653. Como se percebe, mesmo se desconsiderada a contração do consumo cativo a partir de P1, manter-se-ia a tendência de deterioração dos resultados e margens observada no cenário real, com a pior performance ocorrendo em P5.

7.2.9. Das importações ou vendas do produto importado pela indústria doméstica

654. Houve revenda de fibras de vidro pela indústria doméstica apenas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, esses volumes não podem ser considerados como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

655. Para fins de determinação preliminar desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6 deste documento.

656. Além disso, os demais fatores potencialmente causadores de dano à indústria doméstica não afastam a contribuição significativa das importações a preços de dumping para o dano verificado.

